

**PARECER PRÉVIO N° 702/11**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO pertinentes ao exercício financeiro de 2010, foram postadas nos Correios em 15/06/2011, portanto, dentro do prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 007, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face da *apresentação de relatório do Controle Interno deficiente, indício de contratação irregular de pessoal, inobservância de dispositivos da lei nº 8666/93, remessa intempestiva das informações de que trata a Resolução TCM nº 1254/07, ausência de notas fiscais eletrônicas e de descontos previdenciários*, não tendo sido imputada multa ao Gestor.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 253/11, de 03 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25/11/2011, protocolada sob o nº 15147/11, de fls. 249 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

**2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 51/2009 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$650.000,00**.

**2.1. Alterações Orçamentárias**

Observa-se que não há evidência nos autos de alterações orçamentárias no exercício.

**3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 2ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

cont. do P.P. nº 702/11

- a) inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa.

Adverte-se o Gestor para adequar a transferência de dados do plano de contas da Câmara para o SIGA de modo a evitar que problemas de associação de contas, que em última análise deram ensejo às divergências identificadas, voltem a ocorrer, comprometendo, em decorrência, o mérito de contas futuras;

- b) processo de dispensa/inexigibilidade não encaminhado ao TCM (credor: CONPEC – *Contabilidade Pública e Consultoria Administrativa*).

Na diligência anual o Gestor acosta o processo de *Inexigibilidade nº 002/2010* com vista à contratação direta da empresa CONPEC – *Contabilidade Pública e Consultoria Administrativa (doc. 002)*, dele não constando indicativo de sua tramitação na 12ª IRCE.

#### **4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

De acordo com o Balancete de dezembro/2010, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$393.825,59**.

##### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de **R\$393.825,59** não remanesceram *restos a pagar* no exercício.

#### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

##### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$393.825,59**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

##### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$258.509,648**, correspondeu a **65,6%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

##### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

cont. do P.P. nº 702/11

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$351.446,92**, correspondeu a **3,4%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$10.402.505,50**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

Adicionalmente, constatou-se que não houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Gestor, em observância do disposto no *parágrafo único* do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$228.096,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 42/2008.

#### **5.5. Controle Interno**

O Pronunciamento Técnico identificou que foram apresentados os resultados das ações de controle, não tendo sido registradas ocorrências relevantes nos relatórios da 12º IRCE, desta sorte entende esta Relatoria que o Controle Interno atuou de modo eficaz, restando, portanto, atendidos os requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

#### **5.6. Publicação dos Relatórios da LRF**

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, havendo evidência nos autos da publicidade conferida aos relatórios, nos termos do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

Integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara, que totaliza R\$111.718,94, valor este que diverge daquele registrado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$126.949,50.

Alega o Gestor que, de fato, os bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara importam em R\$111.711,94, conforme nova peça do inventário encaminhada (**doc. 003**). Aduz, ainda, que oficiou o Chefe do Executivo requerendo a retificação, no exercício de 2011, do valor registrado no Balanço Patrimonial/2010 concernente aos referidos bens (**doc. 004**).

Às fls. 220 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05.

cont. do P.P. nº 702/11

Ante o exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela, **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes do processo TCM-8659/11, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Arnold Pires dos Santos**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 12<sup>a</sup> Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo em razão da *não remessa à 12<sup>a</sup> Inspetoria Regional de processo de inexigibilidade de licitação*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de dezembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

dag